



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520996-03.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO SCHWAB, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de Leandro Schwab como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, redimensionar as penas-base e, via de consequência, reduzir as reprimendas finais ao cumprimento 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, preservada a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos nos moldes fixados na r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1520996-03.2024.8.26.0228

1ª Vara Criminal Central da Capital

Apelante: Leandro Schwab

Apelado: Ministério Público

Magistrado: Dr. Fabrizio Sena Fusari

Voto nº 27119

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto pela defesa contra r. sentença que condenou o acusado por furto simples ao cumprimento de 01 ano e 06 meses de reclusão em regime aberto – substituídos por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária à vítima no valor de 01 salário mínimo – e ao pagamento de 15 dias-multa.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar os pleitos defensivos de (i) absolvição por insuficiência probatória; ou (ii) recondução das penas aos mínimos legais.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e autoria foram comprovadas pelas declarações da vítima e depoimentos dos policiais militares, tudo em harmonia com o conjunto probatório e em frontal oposição à negativa isolada do réu. 4. Conquanto a fixação das iniciais acima dos pisos se justifique pela circunstância de ter sido o delito cometido no interior de residência em violação de domicílio, é proporcional e razoável a mitigação do coeficiente de exasperação de 1/2 para 1/6.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas-base e reduzir as sanções finais a 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, preservada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos moldes fixados na r. sentença.

Teses de julgamento: 1. A palavra da vítima de crime patrimonial e os testemunhos policiais têm elevado valor probatório, mormente se consonantes com os demais elementos coligidos aos autos. 2. A prática de furto no interior de residência em violação de domicílio justifica a exasperação proporcional das penas-base com fundamento nas circunstâncias do delito.

Legislação Citada: CP, arts. 59 e 155, *caput*.

Jurisprudência Citada: STJ – EDcl no AgRg no HC 753.304/RS, AgsRgs nos AREsps 2.256.875/MG, 2.315.553/MG e 2.744.847/SP.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 127/131, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Leandro Schwab** como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto – substituídos por 02 (duas) sanções restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da privativa de liberdade e prestação pecuniária à vítima no valor de 01 (um) salário mínimo – e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Custas *ex lege*.

Inconformado, o réu apelou pugnando 1) a absolvição por insuficiência probatória, destacando que 1.1) não foi visto no local pela suposta vítima – cujas versões oferecidas em solo policial e em juízo são conflitantes – ou por qualquer outra pessoa; 1.2) a narrativa chancelada pela r. sentença é inverossímil e não condiz com a estrutura da residência, notadamente a diferença de altura entre telhados, além da existência de grades nas janelas e ofendículos no muro; e 1.3) estava em cima da laje para fugir de pessoas que tentavam agredi-lo após uma briga. Subsidiariamente, busca 2) a recondução das penas-base aos pisos por ter sido inidôneo o fundamento da exasperação (fls. 135/144).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 152/155).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 162/165).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhida nos limites abaixo estabelecidos.

Restou comprovado que **Leandro Schwab**, no dia 02 de setembro de 2024, por volta de 12h24, na rua Água Preta, nº 313, Cachoeirinha, nesta Capital, subtraiu, para si, 02 (dois) telefones celulares avaliados conjuntamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pertencentes a F.G.P.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega (fls. 14/15) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Leandro Schwab infirmou a imputação. Ouvido em Juízo, disse que estava na casa de alguns conhecidos consumindo bebidas alcoólicas e drogas. A certa altura, iniciou-se uma discussão e uma das pessoas o atacou com uma faca. Saiu correndo, enveredou por uma igreja e se refugiou no telhado de uma casa vizinha. Quando desceu, um dos moradores daquela residência o acusou de ter tentado furtar um celular e passou a ameaçá-lo de morte. Alguns circunstantes começaram a filmar a cena; na sequência, o morador e outros indivíduos o agrediram até a chegada da polícia (disponível no e-SAJ).

A versão do apelante não se sustenta.

O ofendido F.G.P. declarou que estava em casa na hora do almoço e ouviu um barulho vindo do telhado. Pensou que se tratava de um gato, porém sua esposa disse que era uma pessoa. Subiu na laje e viu uma telha quebrada e um vulto. Uma vizinha afirmou ter avistado um

homem pulando no telhado. Gritou para que a consorte saísse do prédio e seguiu averiguando. Não viu ninguém no forro, porém quando algumas pessoas começaram a gritar “*Pega! Pega!*”, pôde visualizar **Leandro** pulando por sobre as casas. Foi avisado do sumiço dos celulares por sua esposa e correu até a rua de baixo, onde viu alguns circunstantes tentando deter o acusado enquanto ele descia do telhado. Um vizinho encontrou os aparelhos no chão do quintal da residência contígua. Auxiliado pelas pessoas que lá estavam, conseguiu conter **Leandro** e a polícia foi acionada. Acredita que ele tenha entrado na sua casa pela rua de trás, pois a porta estava aberta e o telhado dá acesso à lavanderia (disponível no e-SAJ).

Não se deslembre que a palavra da vítima no crime de furto merece especial valor. Normalmente por desconhecer o autor do crime, a vítima busca com suas declarações colaborar para apuração da verdade, isenta de interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes¹.

Corroborando, os policiais militares Murilo Formigari Barbosa e Giovane Maciel de Paula, responsáveis pelo atendimento da ocorrência e prisão do réu, narraram os fatos de forma harmônica e segura. Foram acionados via COPOM e comunicados sobre um furto em andamento perpetrado por um indivíduo que estava pulando os telhados das casas. Diligenciaram pelo local e foram inteirados por populares sobre o paradeiro do suspeito. Um morador de uma das casas franqueou o acesso à laje e puderam avistar **Leandro**, que parecia estar sob o efeito de alguma droga, descendo por uma escada. Quando conseguiram abordá-lo, ele apresentava lesões que pareciam decorrer da queda do telhado e foi levado primeiro ao pronto socorro, depois ao distrito. Indagado, ele disse ser usuário de *cocaína* e insistiu que estava sendo perseguido e por pessoas que queriam matá-lo. Os celulares da vítima foram encontrados por testemunhas no

¹ “De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023).

quintal de uma casa vizinha (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, municipal, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer².

A dinâmica delitiva foi bem sumariada na r. sentença à luz da prova colhida e demonstra, *quantum satis*, a autoria, em percuente refutação à versão isolada e nada crível do acusado, *litteris*:

[...] Depreende-se dos autos [que] a vítima ouviu um som vindo do telhado. O som era muito alto e foi averiguar o que se tratava. Constatou então que havia uma pessoa no telhado e uma das telhas estava quebrada. Na sequência, sua esposa deu pela falta de dois celulares que estavam carregando no interior da casa e não estavam mais lá. A vítima ouviu pessoas gritando: “pega, pega!”.

O réu estava andando pelos telhados das casas. Saiu do telhado da casa da vítima para o telhado da casa vizinha e apenas foi detido depois da chegada da polícia. Seus celulares foram localizados no quintal da casa vizinha, sendo possível inferir que os aparelhos caíram do telhado onde estava o acusado, que os havia

² Confira-se o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021; e AgRg no AREsp nº 1.016.674/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16.03.2017, DJe 23.03.2017.

subtraído. (...)

Com efeito, a versão do réu desafia a inteligência deste julgador. Alega que fora perseguido por indivíduos com quem passou o dia bebendo e usando drogas, é interpelado por vizinho da vítima que imputou a ele prática de furtos de celulares que não teria cometido. Aguardou voluntariamente a polícia e não informou à vítima que havia sido, ele mesmo, vítima de tentativa de homicídio. A versão fantasiosa do réu não incute nenhuma dúvida no Juízo.

Em que pese a res furtiva não tenha sido encontrada na posse do réu, pelas circunstâncias das provas colhidas e pela dinâmica narrada pela vítima e testemunhas, é possível inferir que o réu subtraiu os celulares do interior da residência da vítima, tendo se evadido pelo telhado, e fugiu para o telhado da casa vizinha, onde deixou cair os aparelhos que foram localizados no quintal da outra residência. [...] – fls. 129/130.

Ressalte-se que embora a realização de exame pericial confira, em determinados casos, maior segurança ao julgador, nada impediria que o Magistrado tivesse se valido de outros meios de prova para reconhecer a qualificadora da escalada constante da denúncia³ – sobejamente demonstrada pelas peculiaridades do caso concreto retratadas na prova oral –, conforme reconhece o C. Superior Tribunal de Justiça⁴,

³ “Retomando a materialidade delitiva, careceu de demonstração, contudo, a presença da qualificadora inserida na denúncia relativa à escalada, pois ausente sua constatação por exame pericial, como era imprescindível em se tratando de infração que deixa vestígios, de conformidade com o previsto pelo artigo 158 do Código de Processo Penal, não sendo a falta passível de suprimimento pela confissão do réu ou pela prova oral. A qualificadora não pode ser, apesar de provável sua ocorrência, presumida pelo julgador” – fl. 130.

⁴ “Excepcionalmente, presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma incontestada, a prova pericial torna-se prescindível” (STJ – AgRg no REsp nº 1.895.487/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 26.04.2022, DJe 02.05.2022).

seguido, aliás, por este Sodalício⁵ com amparo em abalizada doutrina⁶.

Em suma, anotado o conformismo ministerial quanto a este ponto (vedada a *reformatio in pejus*), a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal de **Leandro Schwab** pelo crime do artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram assentadas 1/2 (metade) acima dos mínimos com fundamento nas circunstâncias do delito – *“furto cometido no interior de residência, asilo inviolável por proteção constitucional, onde as pessoas legitimamente sentem-se mais seguras”* (fl. 130). Contudo, reafirmada a validade da negatização de tal vetor⁷, afigura-se razoável e proporcional a redução do coeficiente de exasperação a 1/6 (um sexto); e, à míngua de outras modificadoras, as penas se tornam definitivas, no recálculo, em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo**.

Não se olvide, neste particular, que *“a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação*

⁵ *Exempli gratia*: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA ESCALADA – (...) – Afastamento da escalada – Desacolhimento – Majorante que decorre da prova oral colhida sob o crivo do contraditório – Desnecessidade de perícia quando sua incidência é comprovada por outros meios – Precedentes – Condenação mantida – (...) Recurso não provido (Apelação Criminal 0002899-40.2019.8.26.0572, Rel. Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.11.2021).

⁶ Com pena de mestre o escólio de Renato Brasileiro de Lima pontua: *“não se trata, o exame de corpo de delito (ou os demais exames periciais), de uma prova hierarquicamente superior às demais. Na verdade, diante do reconhecimento da incapacidade de determinados meios nominados de prova para gerar um juízo de convicção mais seguro em relação a fatos específicos, torna-se necessário recorrer à prova técnica para a comprovação da existência de determinado elemento do delito. É o que ocorre, a título de exemplo, com a identificação de uma arcada dentária. Caso não fosse determinada a realização de exame pericial, subsistiria a dúvida quanto à identidade da pessoa, sendo inviável que o juiz suprisse a ausência do exame pericial com base em seus conhecimentos jurídicos”* (in Código de Processo Penal comentado. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 553).

⁷ A propósito: *“As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi. Consta-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que o delito foi cometido com invasão à residência da vítima, o que demonstra uma reprovabilidade superior àquela ínsita ao tipo penal, a merecer uma maior resposta do Estado”* (STJ – AgRg no AREsp n. 2.744.847/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.11.2024, DJEN 04.12.2024).

*aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do crime praticado*⁸, entendimento jurisprudencial agora efetivamente observado na hipótese.

Correto o regime **aberto** diante do *quantum* da pena e primariedade do apelante (CP, artigo 33, § 2º, “c”).

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a reclusão foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária em favor da vítima no valor de 01 (um) salário mínimo (CP, artigo 45, § 1º).

Ex positis, **dá-se parcial provimento** ao recurso para, mantida a condenação de Leandro Schwab como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, redimensionar as penas-base e, via de consequência, reduzir as reprimendas finais ao cumprimento 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, preservada a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos nos moldes fixados na r. sentença.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁸ STJ – EDcl no AgRg no HC nº 753.304/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 12.12.2022, DJe 14.12.2022.